DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3215/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9292/2013
PROTOCOLO	:	1424084
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 46/C/2008
CONTRATADO (A)	:	JEAN COELHO PEREIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 04/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2008, NO VALOR GLOBAL ESTIMADO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 16.096,50
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial nº 04/2008 e a formalização do contrato nº 46/C/2008, celebrado entre o Município de Alcinópolis e o Sr. Jean Coelho Pereira, visando à prestação de serviços de transporte de Escolares da zona rural e urbana do Município, matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2008, no valor global estimado de R$ 16.096,50 (dezesseis mil e noventa e seis reais e cinquenta centavos); bem como de sua execução financeira.

A equipe técnica, após destacar que o instrumento de contrato em epígrafe foi objeto de abordagem na Inspeção nº 57/2009, realizada na Prefeitura do Município, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2008, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 127, por meio do ofício nº 6470/2013 - para apresentar os documentos referentes ao pregão presencial nº 04/2008 e os documentos que comprovem a execução financeira do contrato (ANA-5ªICE-6364/2013 - folhas 120/124).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 130/318.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE

concluiu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato se encontram em consonância com as disposições da Lei de Licitações e Contratações Públicas, entretanto, os termos aditivos e a execução financeira do contrato em análise não estão de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.666/93 e 4.320/64 (ANC-5ª-ICE-2801/2014-folhas 322/328).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do certame licitatório e da formalização do instrumento respectivo; pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato e termos aditivos; pela impugnação da quantia de R$6.777,92.

É o que cabe relatar.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 10, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento processo licitatório, da formalização dos termos aditivos e execução financeira do contrato em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

Da análise dos documentos que compõem os autos é possível verificar que o processo licitatório (1ª fase), na modalidade pregão presencial foi realizado nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O termo de contrato foi celebrado no valor de R$ 16.906,50 (dezesseis mil e novecentos e seis reais e cinquenta centavos) e conforme levantamento

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;

financeiro efetuado pela equipe técnica, o Município empenhou o montante de R$ 23.874,42 (vinte e três mil e oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), entretanto, liquidou e pagou R$ 21.444,26 (vinte e um mil e quatrocentos e quarenta quatro reais e vinte e seis centavos), conforme demonstração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 16.096,50
Total empenhado	R$ 24.12,52
Total anulado	R$ - 138,10
Total empenhado - total anulado	R$ 23.874,42
Despesa liquidada	R$ 21.444,26
Pagamento efetuado	R$ 21.444,26

Constam nos autos os documentos referentes ao 4º termo aditivo, referentes ao reajuste do percentual de 2,41%, sobre o saldo remanescente de R$ 12.023,89, passando para R$ 12.313,66. Já os documentos referentes ao 5º termo aditivo referem-se ao aumento da quantidade de dias letivos contados em 27 dias, acrescendo o valor de R$ 4.017,60.

Intimado para esclarecer os pontos divergentes o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos juntados às folhas 131/318, todavia, não apresentou os documentos referentes ao 1º, 2º e 3º termos aditivos e o extrato de publicação do 5º termo aditivo.

O Titular do Município tem a obrigatoriedade de comprovar o empenho, a liquidação da despesa e seu respectivo pagamento integralmente, assim como a comprovação da entrega do objeto contratado, devendo o Ordenador de Despesas apresentar perante esta Corte de Contas a toda documentação elencada na Instrução Normativa 17/00, vigente à época, necessárias para atestar a regularidade e legalidade dos atos executórios, e caso não apresentada insurge a aplicação das sanções previstas em lei.

No presente caso o Jurisdicionado prestou contas a esta Corte Fiscal, porém, não apresentou comprovação do pagamento ou da anulação do empenho no valor de R$ 2.430,36 (dois mil e quatrocentos e trinta reais e trinta e seis centavos), infringindo as disposições dos artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64, do art. 42, inciso II da Lei Complementar 160/12, e à Instrução Normativa TC/MS

17/00, vigente à época da contratação.

Diante das fundamentações legais e fáticas que integram as razões desta decisão e da irregularidade acima apontada que se subsume a multa prevista no artigo 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13 de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes contra a normal legal, fixo a aplicação de multa no valor corresponde a 50 (cinquenta) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170, parágrafo 5º6 do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer de nº 5.499/2014 ofertado pelo ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, incisos I e III da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 04/2008, da formalização do 4º e 5º termos aditivos, e da formalização do termo de contrato 46/B/2008, pelo atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis à matéria;

II - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato administrativo 46/c/2008, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e o Sr. Jean Coelho Pereira, pela não observância das disposições do art. 63 da Lei 4.320/64, por não apresentar despesa empenhada não liquidada ou anulada;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, portador do CPF 897.490.141-20, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar

160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Intime-se o Jurisdicionado nos termos do art. 50, inciso II da LC 160/12.

Campo Grande, MS 20 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP